



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 80\$	Semestre . . . . . 28,500
A 1.ª série . . . . .	80\$	. . . . . 18,500
A 2.ª série . . . . .	80\$	. . . . . 14,500
A 3.ª série . . . . .	15\$	. . . . . 10,500

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:045, publicada no *Diário do Governo* n.º 168, 1.ª série, 31-VIII-1922.

## SUMÁRIO

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 8:366** — Determina que no plano da rede ferroviária entre o Mondego e o Tejo, aprovado por decreto de 19 de Agosto de 1907, seja incluído, como prolongamento do ramal de Cascais, o trço de via larga de Cascais à Praia do Guincho.

**Decreto n.º 8:367** — Manda incluir no plano da rede ferroviária ao norte do Mondego, aprovado por decreto de 15 de Fevereiro de 1900, o trço da linha em leito próprio, com 1 metro de largura, entre a estação da Boa Vista e o tpo da Avenida dos Aliados, da cidade do Pôrto.

### Ministério do Trabalho:

**Portaria n.º 3:319** — Declara que, segundo o artigo 212.º do Código Commercial, qualquer sócio de uma cooperativa não pode ter interesse por mais de 500\$, mas nada o impede de subscrever maior quantia, desde que não receba quaisquer juros ou interesses pelo excedente e esteja expressamente consignada essa cláusula na escritura de constituição.

Usando da faculdade que nos conferem os artigos 38.º, n.º 3.º, e 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Havemos por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar que no plano da rede ferroviária entre o Mondego e o Tejo, aprovado por decreto de 19 de Agosto de 1907, seja incluído, como prolongamento do ramal de Cascais, o trço de via larga de Cascais à Praia do Guincho.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1922.— *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Eduardo Alberto Lima Basto — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

### Decreto n.º 8:367

Tendo a Companhia do Caminho de Ferro do Pôrto à Póvoa e Famalicão requerido a concessão de um novo trço de via férrea que ligue a estação da Boa Vista com o centro da cidade do Pôrto, no tpo da Avenida dos Aliados;

Atendendo a que é de incontestável utilidade pública a transferência, para um ponto central, da estação terminus de uma linha suburbana de intenso movimento de passageiros e recovagens;

Atendendo a que do inquérito administrativo de utilidade pública a que se procedeu nos termos do artigo 8.º do decreto de 6 de Outubro de 1898 não resultou reclamação alguma contra a concessão requerida;

Tendo ouvido a Junta Consultiva de Caminhos de Ferro;

Usando da faculdade que nos conferem os artigos 38.º, n.º 3.º, e 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Havemos por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar que no plano da rede ferroviária ao norte do Mondego, aprovado por decreto de 15 de Fevereiro de 1900, seja incluído o trço da linha em leito próprio, com 1 metro de largura, entre a estação da Boa Vista e o tpo da Avenida dos Aliados, da cidade do Pôrto.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1922.— *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Eduardo Alberto Lima Basto — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral dos Caminhos de Ferro

#### Decreto n.º 8:366

Considerando que a comissão encarregada, por decreto de 27 de Setembro de 1899, de estudar o plano da rede ferroviária entre o Mondego e o Tejo não incluiu nele o ramal de Cascais à Praia do Guincho;

Tendo sido requerida ao Governo a concessão da construção e exploração de um ramal de Cascais à Praia do Guincho;

Considerando que é manifesta a utilidade pública do prolongamento do ramal de Cascais, que facilita a expansão suburbana da cidade para uma zona acentuadamente marítima;

Considerando que para o turismo oferece a zona considerada características peculiares, que a tornarão muito concorrida desde que se lhe facilite o acesso;

Considerando que não se apresentaram reclamações ao inquérito administrativo de utilidade pública a que se procedeu nos termos do artigo 8.º do decreto de 6 de Outubro de 1898;

Considerando que a Comissão Superior de Caminhos de Ferro é de parecer que não há inconveniente militar em que seja aprovado o projecto do ramal de Cascais à Praia do Guincho;

Considerando que a Junta Consultiva de Caminhos de Ferro é de parecer que este ramal é de manifesta utilidade pública;

**MINISTÉRIO DO TRABALHO****Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral****Direcção das Bolsas Sociais do Trabalho, Estatística  
e Defesa Económica****Portaria n.º 3:319**

Tendo alguns organizadores de sociedades cooperativas dirigido requerimentos a este Ministério para saber se é proibido a qualquer sócio subscrever com mais de 500\$, e

Considerando que o artigo 212.º do Código Comereial

não proíbe que os sócios de cooperativas subscrevam com mais de 500\$, mas apenas que tenham interesse por mais dessa quantia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, e depois de ouvido o parecer do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, declarar que, segundo o artigo 212.º do Código Comereial, qualquer sócio de uma cooperativa não pode ter interesse por mais de 500\$, mas nada o impede de subscrever maior quantia, desde que não receba quaisquer juros ou interesses pelo excedente e esteja expressamente consignada essa cláusula na escritura de constituição.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1922.—O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.